

Coleção  
**Eduardo Espínola**

**Carolina Uzeda**

# **INTERESSE RECURSAL**

**2ª edição**  
Revista, ampliada  
e atualizada

**2024**

 **EDITORA**  
*Jus***PODIVM**  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## INTERESSE RECURSAL

### 3.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Muito embora se reconheça que o direito ao recurso possui como fundamentos tanto o inconformismo do recorrente com a decisão judicial, quanto o interesse do Estado na prolação de decisões corretas e a necessidade de uniformização na interpretação e aplicação da lei<sup>1</sup>, as discussões acerca do interesse recursal persistem na avaliação da sucumbência, prejuízo ou gravame, limitando sua análise exclusivamente ao viés privado.

Tal ótica restrita justifica, por exemplo, o entendimento de parte da doutrina no sentido de ser desnecessária a demonstração do interesse recursal nas hipóteses de recurso interposto pelo Ministério Público, enquanto *custos legis*<sup>2</sup>, como se a legitimidade atribuída por lei fosse o único fator determinante para aferição do interesse.

É importante, porém, não se afastar da premissa de que o interesse recursal, a exemplo do que ocorre com o interesse de agir, extrai-se do sopesamento entre o interesse privado das partes, de obter a melhora da sua situação e o interesse público que, no caso, diferente daquele que se apresenta no interesse de agir, surge de forma ainda mais ampla.

- 
1. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 34.
  2. MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recursos e ações autônomas de impugnação: teoria geral e princípios fundamentais dos recursos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 99-100.

O interesse do Estado, no recurso, decorre não apenas da necessidade de resolver o conflito e promover a pacificação social. A tais fatores agrega-se outro, de igual, quiçá maior, relevância: que o Direito seja corretamente interpretado e aplicado, de forma a garantir tanto a segurança jurídica aos indivíduos, quanto o respeito à hierarquia institucional e aos tribunais de cúpula<sup>3-4</sup>.

Tal característica, ainda que tenha sido anotada pela doutrina, não parece ter influenciado diretamente no tratamento prático dado ao recurso<sup>5</sup>. Da mesma forma, o interesse recursal, diferente do que ocorreu com o interesse de agir, não apresentou, ao longo dos anos, evolução de relevo, o que se dá, inclusive, como um reflexo da percepção do recurso exclusivamente como uma forma de buscar a modificação da decisão judicial. Como será demonstrado, tal perspectiva, tomada predominantemente por uma ótica privatística, não se presta a garantir integralmente que a parte obtenha todo o benefício possível, a partir da tutela jurisdicional.

Afirmar que a evolução no campo do interesse recursal não foi de relevo, não implica, em hipótese alguma, desconsiderar a grande contribuição dada ao tema por José Carlos Barbosa Moreira, que tratou a questão sob uma perspectiva prospectiva.

Muito pela influência da doutrina italiana que, de forma contundente, buscou distanciar o interesse recursal do interesse de agir<sup>6</sup>,

3. Para Lucas Buril de Macêdo, "O interesse recursal é a aplicação do interesse de agir ao recurso". MACÊDO, Lucas Buril de. *Influência do sistema brasileiro de precedentes no interesse recursal. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13. Coordenação Nelson Nery Junior, Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 351.
4. PROVINCIALI, Renzo. *Delle impugnazioni in generale*. Napoli: Morano Editore, 1962, p. 144-145. No mesmo sentido: CRUZ, João Claudino de Oliveira e. *Dos recursos no Código de Processo Civil (Lei-Doutrina-Jurisprudência)*. Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 18-21 e MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VII: arts. 496 ao 538*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 4-5.
5. Calamandrei é pontual ao afirmar que o exercício da jurisdição é atividade estatal exercida de forma subsequente à legislativa, como seu prosseguimento. É nele que o Estado controla o cumprimento da legislação e das normas impostas aos particulares, isto é, exerce, de forma ainda mais ampla, sua autoridade. No tocante à Corte de Cassação, cujo modelo podemos tomar para o tratamento do STJ e do STF, sua função é ainda mais relevante, já que representa o controle do controle, voltado a verificar se a atividade do juiz está de acordo com a legalidade. *Opere giuridiche*. Volume settimo. Napoli: Morano Editore, 1979, p. 25-26.
6. Nesse sentido, vide: GRASSO, Eduardo. *L'interesse ad impugnare*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1967, ATTARDI, Aldo. *L'interesse ad agire*. Padova: Cedam, 1958, LANCELLOTTI, Franco. *La soccombenza: requisito di legittimazione alle impugnazioni*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1996 e CONSOLLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile, X ed.* Torino: Giappichelli, 2015, livro digital. Nicola Giudiceandrea é mais temperado, afirmando que o princípio do interesse se aplica na impugnação, porém, enquanto o interesse, para ação, é condição vinculada ao interesse de

somada à inserção realizada pelo legislador dos termos ‘vencido’ e ‘prejudicado’ no texto legal – para qualificar aquele que seria apto a interpor o recurso –, tinha-se que o interesse recursal estava intrínseca e exclusivamente ligado à noção de sucumbência para as partes ou prejuízo para os terceiros.

Em que pese Miguel Seabra Fagundes, antes mesmo da defesa da tese de José Carlos Barbosa Moreira, afirmar que o interesse recursal se caracterizava pela utilidade e que estaria presente sempre que o recurso viabilizasse “a possibilidade de uma nova decisão, menos desfavorável ou inteiramente vantajosa ao recorrente, do que a anterior”<sup>7</sup>, mantinha-se a necessidade da sucumbência, em sua acepção clássica, vinculada ao pedido. Não se cogitava, por exemplo, que o réu interpusesse recurso contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito.

O mesmo raciocínio era aplicado ainda quando se defendia a possibilidade de recorrer por interesse meramente moral, justificado historicamente pela opção do legislador de 1939 de incluí-lo como apto a gerar o interesse de agir<sup>8</sup>. Na defesa do interesse recursal moral, Miguel Seabra Fagundes cita o exemplo de ação de sonogados, proposta perante a Justiça do Rio Grande do Norte, em face de herdeiro e da inventariante, meeira, que teria sido conivente com o ato ilícito. A ação foi julgada procedente, tendo a inventariante recorrido para demonstrar que não possuía qualquer conivência com a sonegação. Foi arguida a ausência de interesse recursal, especialmente considerando que a procedência da ação gerou acréscimo no patrimônio da meeira-ré – em decorrência da restituição dos valores ao monte. Isto é, ela não teria sofrido qualquer gravame econômico em decorrência da decisão judicial. Muito pelo contrário, o *decisum* acabou por lhe proporcionar benefício financeiro. Ainda assim foi reconhecida a presença do interesse em recorrer pois havia o interesse moral

---

caráter substancial, na impugnação este possui caráter processual, relacionado com o gravame decorrente da decisão, passível de atingir tanto o autor quanto o réu: GIUDICEANDREA, Nicola. Le impugnazioni civili, volume primo, Sistema delle impugnazioni. Dott. A. Giuffrè Editore: Milano, 1952, p. 166. Em sentido contrário, entendendo pela sintonia entre interesse de agir e interesse recursal: MANDRIOLI, Crisanto; CARRATA, Antonio. Diritto processuale civile, XXV ed. Torino: Giappichelli, 2016, livro digital, Vol. II, Sezione prima, §70.

7. SEABRA FAGUNDES, Miguel. Dos recursos ordinários em matéria civil. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946, p. 31.
8. CRUZ, João Claudino de Oliveira e. Dos recursos no Código de Processo Civil (Lei-Doutrina-Jurisprudência). Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 63.

da inventariante “em demonstrar a lisura do seu procedimento”<sup>9</sup>. Em todo caso, também aqui, a inventariante era sucumbente, já que a sentença da ação de sonogados foi de procedência do pedido.

A doutrina, como será demonstrado adiante, até caminhou amplamente para a dissociação da sucumbência do critério exclusivamente formal, estabelecendo que também é considerado sucumbente o indivíduo que fosse colocado em posição de desvantagem, com relação à situação anterior à decisão judicial, porém, manteve uma visão voltada ao passado, considerando o que já ocorreu e não o que poderia vir a ser alcançado pela parte<sup>10</sup>.

Isso porque, para o recurso, era identificada a existência de dois interesses distintos: um mediato e outro imediato. Ainda que o interesse imediato pudesse ser adequado à melhora da situação da parte, ele estaria sempre vinculado ao interesse mediato, decorrente da necessidade de extirpar do ordenamento a decisão que tenha provocado prejuízo<sup>11</sup>. Não se pressupunha a existência de interesse recursal sem que houvesse a conjugação desses dois interesses.

Essa visão retrospectiva do interesse recursal, voltada necessariamente ao que a parte perdeu ou deixou de ganhar, era decorrente do desnecessário distanciamento entre os conceitos de interesse de agir e interesse recursal<sup>12</sup>. Isto é, punha-se como premissa o gravame, quando, a bem da verdade, toda a questão é possível de ser resolvida pela utilização da necessidade, utilidade e adequação<sup>13</sup>.

9. SEABRA FAGUNDES, Miguel. Dos recursos ordinários em matéria civil. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946, p. 31-32.

10. FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. Comentário ao artigo 499. In: SILVA, Ovidio Araújo Baptista da. (Coord.). Comentários ao código de processo civil, v. 7: do processo de conhecimento, arts. 496 a 564. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 40-41.

11. SALVANESCHI, Laura. L'interesse ad impugnare. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990, p. 9-10.

12. “L'interesse che ne scaturisce è quello di ristabilire lo status quo ante, ossia di ricostituire la situazione nella quale há iniziato il giudizio”. GRASSO, Eduardo. L'interesse ad impugnare. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1967, p. 67. No mesmo sentido: GIUDICEANDREA, Nicola. Le impugnazioni civili, volume primo, Sistema delle impugnazioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1952, p. 167.

13. Para Cassio Scarpinella Bueno, as visões retrospectiva e prospectiva são complementares na aferição do interesse recursal. Em suas palavras: “O interesse recursal precisa ser analisado a partir de uma visão retrospectiva (a sua posição processual antes do proferimento da decisão) e prospectiva (a posição processual que poderá alcançar com a modificação da decisão que lhe causa algum gravame). É da vantagem processual resultante da comparação destes dois momentos processuais que decorre o interesse recursal”: Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 77.

O resultado de tal construção gerou graves problemas. Tais como a necessidade de dar tratamento diferenciado ao interesse recursal da parte, do terceiro e do Ministério Público<sup>14-15</sup> e a não solução a questões práticas relevantes, como situações nas quais, embora ausente prejuízo, a parte tem condições de, com o manejo do recurso, alcançar “uma situação jurídica objetivamente melhor” do que aquela que tenha com a decisão recorrida<sup>16</sup>.

Veja-se que tal circunstância – de dissociação do interesse com a existência de gravame – já podia ser encontrada no interesse de agir para as ações declaratórias e, até mesmo, para as constitutivas, nas quais a parte busca a tutela jurisdicional, não pela existência de lesão propriamente dita, mas pela impossibilidade de fruir o seu direito, sem a presença de uma decisão judicial que o garanta<sup>17</sup>.

José Carlos Barbosa Moreira, reconhecendo a presença, também para o interesse recursal, do binômio necessidade-utilidade, tratou de equiparar os institutos, estabelecendo a noção de interesse recursal a partir da necessidade de interposição do recurso, conjugada à possibilidade de o recorrente obter um resultado que o leve a situação mais vantajosa do ponto de vista prático<sup>18</sup>.

Assim, para ele, é desnecessária a demonstração da presença de sucumbência, prejuízo ou gravame, sempre que o recurso possa levar

- 
14. GRASSO, Eduardo. *L'interesse ad impugnare*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1967, p. 44.
  15. Araken de Assis notou o problema, afirmando que a utilização da ótica prospectiva, voltada exclusivamente à obtenção de vantagem não fornecida pela decisão impugnada, leva à uniformização “do tratamento da parte, do Ministério Público e do terceiro prejudicado”: ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 191.
  16. TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (Coord.). DOTTI, Rogéria. (Org.). *O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
  17. Eduardo Grasso, tratando especificamente do recurso do terceiro e traçando uma adequada equiparação entre este e a ação declaratória negativa, afirma que, no caso, a identidade é absoluta, podendo ser considerada perfeita a coincidência entre o interesse de agir e o interesse recursal. Isso porque, da mesma forma que o sujeito busca a tutela declaratória negativa para se proteger de eventuais efeitos lesivos decorrentes de um contrato, ou ato da administração pública, é dado ao terceiro recorrente a via impugnativa, para proteção contra os eventuais efeitos negativos decorrentes do ato judicial. Tais efeitos prejudiciais ingressam diretamente em sua esfera jurídica, constituindo um interesse de caráter substancial – e não processual: GRASSO, Eduardo. *L'interesse ad impugnare*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1967, p. 60-61.
  18. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 298. No mesmo sentido: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 138; e DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 21. ed.rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024, p. 159-160.

a uma situação melhor, inclusive àquela em que a parte se encontrava anteriormente à decisão. Pelo que se extrai das lições de José Carlos Barbosa Moreira, existirá interesse recursal sempre que a parte demonstrar que a interposição do recurso é apta a lhe beneficiar de algum modo, ou seja, que a utilização da via impugnativa, independentemente do teor da decisão impugnada, poderá lhe proporcionar alguma vantagem prática<sup>19</sup>.

As lições foram acolhidas majoritariamente pela doutrina brasileira que, com algumas ponderações acerca da necessidade de atribuição de outro sentido ao conceito de prejuízo<sup>20</sup>, mantém firme a ideia de que “se a situação do recorrente puder, em tese, ‘melhorar’, terá interesse”<sup>21</sup>. É importante ressaltar que o CPC/2015 se presta a dar ampla aplicação à tese de José Carlos Barbosa Moreira, trazendo para o sistema a possibilidade de o recurso melhorar a situação da parte, mesmo que a decisão recorrida não possua qualquer mácula.

Outro ponto que merece ser ressaltado é o fato de que, apesar dessa aproximação entre os institutos, a doutrina – o que inclui José Carlos Barbosa Moreira – optou por cindir os conceitos de cabimento e de interesse recursal. Tal separação não se justifica, diante da compreensão deste como faceta do interesse de agir. Veja-se que, como será demonstrado adiante, o requisito do cabimento é composto pela

- 
19. “Se a decisão proferida, nos termos em que o foi, não lhe proporcionou esse optimum, e à luz da lei ainda lhe é possível tentar atingi-lo por meio do recurso, ele tem, incontestavelmente, interesse em recorrer; irrelevante, em tais condições, o fato de ter sido parte vencedora”. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro, 1968, p. 75. No mesmo sentido, apresentando sua tese em Bogotá, quase quinze anos após, José Carlos Barbosa Moreira afirmou que “Há interesse para recorrer se o recorrente puder esperar da decisão do juízo ad quem uma situação mais favorável e necessita do recurso para obter tal vantagem”. La revisión de las decisiones judiciales en el proceso civil brasileño. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: terceira Série. 2. ed. Rio de Janeiro: GZ, 2023, p. 155. Tradução livre. Do original: “Hay interés para recurrir si el recurrente puede esperar de la decisión del iudex ad quem una situación prácticamente más favorable y necesita utilizar el recurso para conseguir esa ventaja”.
  20. Teresa Arruda Alvim afirma a necessidade de uma decisão prejudicial ao recorrente, mas insiste que se dê à palavra prejuízo sentido latíssimo. Compreendendo, por exemplo, como decisões prejudiciais ao réu, o reconhecimento de legitimidade do autor e a extinção do processo por carência de ação. Os agravos no CPC de 2015. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 213.
  21. ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 216. No mesmo sentido: TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. (Coord.). DOTTI, Rogéria. (Org.). O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni... São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 e ASSIS, Araken de. Condições de admissibilidade dos recursos cíveis. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 9.756/98 / Teresa Arruda Alvim Wambier, Nelson Nery Junior (Coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 28.

necessidade de existência de recurso cabível e adequação do recurso interposto ao previsto em lei. Tais elementos, se observados com os olhos voltados para o interesse de agir, nada mais são que a possibilidade jurídica do pedido e o interesse-adequação.

Diante disto, por uma melhor sistematização das condições da ação e do recurso, acata-se as lições de Ada Pellegrini Grinover e João Ferreira Braga, para compreender o cabimento, a exemplo do que acontece com a possibilidade jurídica e com o interesse-adequação, como elemento do interesse recursal<sup>22</sup>. Obviamente, sintonia, não significa identidade casuística. Não se está dizendo que a crise que faz surgir o interesse de agir é a mesma daquela que nutre o interesse recursal. O interesse recursal sempre terá a decisão como ato gerador, a qual delimita a causa de pedir e o pedido recursal<sup>23</sup>.

Por fim, no tocante ao interesse em responder o recurso, a doutrina italiana, com frequência, o trata de forma equivalente ao interesse em contestar. Assim, a posição do recorrido seria semelhante à do réu. O recorrido pode, inclusive, a exemplo da reconvenção, propor – interpor, no caso – o respectivo recurso adesivo. Não nos parece que a analogia possa ser bem aplicada ao direito brasileiro. Enquanto o réu busca, com sua defesa, a declaração da inexistência do direito alegado pelo autor, o que implica necessariamente uma mudança da sua situação jurídica, o recorrido pretende apenas a manutenção do *status quo*, ou seja, que a decisão recorrida seja mantida<sup>24</sup>.

Não é por outro motivo que as regras referentes à inércia do réu não se aplicam indistintamente ao recurso, ainda que se possa cogitar que este apresente alegação de fato novo ou que o recorrido tenha

---

22. GRINOVER, Ada Pellegrini; BRAGA, João Ferreira. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. Revista de Processo, v. 227. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan, 2014, p. 171-196. Em sentido semelhante, Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que é "Sendo possível uma comparação com o interesse de agir, a doutrina aponta para a exigência de verificação de dois elementos que tradicionalmente compõem tal condição da ação: a necessidade e a adequação. A necessidade do recurso demonstrar-se-á no caso concreto por ser esse o único meio da parte obter a melhora fática em sua posição dentro do processo, por meio da reforma ou anulação da decisão impugnada. A adequação diz respeito à efetiva aptidão do recurso em gerar no caso concreto a melhora pretendida pelo recorrente". Interesse recursal eventual e o recurso adesivo condicionado ao julgamento do recurso principal. Revista Dialética de Direito Processual, n. 32, novembro, 2005, p. 33.

23. Pontuando a existência desta distinção entre interesse de agir, de contestar e interesse recursal: LANCELOTTI, Franco. La soccombenza: requisito di legittimazione alle impugnazioni. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1996, p. 32-33.

24. GRASSO, Eduardo. L'interesse ad impugnare. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1967, p. 70-75.

sido citado exclusivamente para apresentar contrarrazões, nas hipóteses previstas nos arts. 331, §1º e 332, §4º<sup>25</sup>. Não há o que se falar em efeito da revelia. Da mesma forma, o recorrente poderá desistir, a qualquer tempo, do seu recurso, sem que, para isso, necessite de anuência do recorrido<sup>26</sup>.

### 3.2. NECESSIDADE

Como um dos elementos do interesse de agir, a necessidade também deverá ser demonstrada para o reconhecimento da existência de interesse em recorrer<sup>27</sup>. Melhor dizendo, da mesma forma que para que se viabilize o julgamento do mérito da causa, o autor deve demonstrar que o ajuizamento da demanda é o único meio possível para alcançar o resultado pedido, o recorrente também deverá demonstrar se tratar, o recurso, da melhor e menos onerosa forma de obtenção do proveito esperado<sup>28</sup>.

Para tal análise, deve se ter em mente que, em se tratando de ato processual, via de regra, sua utilização sempre será o meio mais eficaz para obtenção do resultado prático pretendido. O processo já está instaurado, já se tem a segurança oriunda da tutela jurisdicional. É um ambiente público, rigorosamente fiscalizado e que é naturalmente priorizado pelas partes. Há, em virtude disso, uma presunção de necessidade do recurso, sendo poucas as hipóteses nas quais ele pode ser considerado desnecessário.

---

25. Artigo 331. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 5 (cinco) dias, retratar-se. §1º Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso. Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contraria: (...) §4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

26. Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

27. "Pode-se fazer uma analogia bastante expressiva entre a necessidade do recurso e a necessidade de se ingressar em juízo, como elementos caracterizadores, respectivamente, do interesse em recorrer e do interesse em ingressar em juízo". ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 217.

28. "Do mesmo modo que o interesse em agir, como condição de legítimo exercício da ação, se liga à ocorrência de uma situação em que para alguém se torna necessário ingressar em juízo, por não haver outro remédio eficaz para a (suposta) lesão ao seu (alegado) direito, assim também o interesse em recorrer, como requisito de admissibilidade do recurso, pressupõe a necessidade deste para o atingimento do resultado prático que o recorrente tem em vista". MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro, 1968, p. 79.

O primeiro exemplo de recurso desnecessário, citado pela doutrina, é o caso do sujeito que ajuíza ação de cobrança e tem seu pedido julgado improcedente. Antes da interposição do recurso, porém, o réu realiza espontaneamente o pagamento integral da dívida, não restando qualquer valor a ser cobrado pelo autor. Aqui, para José Carlos Barbosa Moreira, não haveria necessidade na interposição do recurso para reverter a sentença de improcedência, já que o proveito prático foi obtido.

Com a devida vênia, não parece que se trate, no caso, de recurso desnecessário. Isto porque é muito nítida a necessidade da interposição do recurso para obtenção de sentença favorável e reversão da sucumbência, com a respectiva formação da coisa julgada material. Ainda que fosse possível supor que o réu vencedor tenha não apenas pago a integralidade do débito, mas também, apesar da ausência de condenação, restituído o autor pelos custos com o processo e realizado o pagamento dos possíveis e eventuais honorários advocatícios, subsistiria invariavelmente a condenação deste aos ônus da sucumbência. Restará pendente, portanto, tanto o reconhecimento da inexistência do direito quanto a condenação do autor que poderá vir a ser executada a qualquer momento.

O segundo exemplo é o do recurso que impugna decisão inexistente (pelo vício do ato ou pela contaminação decorrente da inexistência do processo em si). Para José Carlos Barbosa Moreira, não haveria o que se falar em recurso interposto contra ato inexistente, porque a correção do vício seria possível de ser realizada através de mera petição. O ato inexistente não seria apto sequer a viabilizar o recurso, uma vez que não transita em julgado e o defeito pode ser reconhecido de ofício e a qualquer tempo<sup>29</sup>.

---

29. "Do mero enunciado das premissas já emerge, bem nítida, a solução que nos parece correta para o caso das decisões inexistentes. A inexistência, com efeito, se é da decisão final, faz que o processo continue a fluir no mesmo grau, não se podendo dizer que o julgador *functus est munere suo*; se de alguma interlocutória, não gera qualquer preclusão, continuando em aberto todas as questões "resolvidas". Não há, juridicamente, decisão, e o fato pode ser declarado a todo tempo, *ex officio* ou por provocação do interessado". Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: arts. 476 a 565. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 304-305. No mesmo sentido PROVINCIALI, Renzo. Delle impugnazioni in generale. Napoli: Morano Editore, 1962, nota 61, p. 21.

Como antecipado, também não é possível concordar que, aqui, o recurso seja obstaculizado. Por mais que se reconheça que o ato inexistente é um não-ato, que não gerará qualquer efeito jurídico e pode ser revisto pelo juízo prolator a qualquer tempo, fato é que a insegurança jurídica da pendência de vício tão grave, bem como a forte relutância dos julgadores em rever suas próprias decisões faz surgir para a parte a necessidade de utilização da via recursal, a fim de sanar seu estado atual de dúvida<sup>30-31</sup>.

Veja-se que não há justificativa para a não atração para o campo do interesse recursal os mesmos critérios já largamente aplicados para o interesse de agir para as ações declaratórias. Ou seja, há interesse-necessidade sempre que a pretensão do autor-recorrente se fundar em incerteza jurídica.

Além disso, a inadmissão do recurso por falta de necessidade, em decorrência de o ato ser reconhecidamente inexistente, por si, já considerará um avanço no julgamento do mérito do recurso. Para que o tribunal afira a ausência de necessidade deverá, invariavelmente, avaliar a natureza do vício, especialmente porque tanto a inexistência, quanto os demais vícios de atividade em geral devem ser conhecidos de ofício. Para inadmitir o recurso por considerá-lo desnecessário, o tribunal deverá observar o vício e declarar, ainda que apenas na fundamentação, sua natureza. Reconhecerá, portanto, de qualquer forma, a inexistência. Nesses casos, não faz sentido que o

---

30. O mesmo raciocínio é aplicado por Teresa Arruda Alvim, ao tratar especificamente do ajuizamento de ação autônoma: "Realmente, pensamos que, para se impugnar uma sentença juridicamente inexistente, não há necessidade de que se intente ação própria, mas haverá sempre utilidade, portanto, sempre também interesse jurídico, pois o bem que se obtém com uma declaração incidental tantum, ou, simplesmente, com a aceitação (extraprocessual), por parte dos réus que participaram do processo, de que a sentença é juridicamente inexistente e ficará privada de efeitos, significa ou representa garantia jurídica bastante precária. Ao passo que a ação autônoma torna a matéria, em si mesma, indiscutível". Nulidades do processo e da sentença. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 232-235.

31. "Mas também aqui se deve responder que: (i) se a todo tempo e em qualquer via cabe o reconhecimento da inexistência jurídica da sentença, isso também pode e deve ser feito no próprio recurso; (ii) a parte tem o interesse recursal inclusive para evitar o risco de, se não o fizer, ouvir depois que o defeito em questão não é caso de inexistência jurídica e precisaria ter sido oportunamente atacado por recurso; e (iii) o emprego do recurso é útil também para evitar maiores delongas e sacrifícios para a parte prejudicada (p. ex., por que ela teria de deixar para alegar a inexistência apenas na fase de cumprimento, se pode fazê-lo desde já, impedindo futura construção executiva de bens?). A interposição do recurso poderá inclusive ser necessária para impedir ou fazer cessar a prática de atos prejudiciais decorrentes do arremedo de decisão". TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, coordenadores; Rogéria Dotti, organizadora. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

recurso não seja conhecido, diante do reconhecimento expresso da existência do defeito. A situação não atenderia aos mínimos critérios de efetividade e ainda geraria, para o recorrente, o risco de o juízo de origem não considerar a existência do vício e, por isso, levar à interposição de um novo recurso<sup>32</sup>.

Correto o posicionamento de Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda que, expressamente, reconhece a possibilidade de interposição de recurso contra atos tidos por inexistentes<sup>33</sup>. A análise da necessidade do recurso deve ser feita tomando como ponto de partida razões de ordem prática<sup>34-35</sup>. A medida atenta para a lógica e, em certa medida, nos remete à teoria da asserção. Na hipótese, para avaliação da condição do recurso é impreterível que o julgador adentre na análise do mérito, impondo seu julgamento. Não se pode usar, a exemplo do que foi defendido acerca das condições da ação, o juízo de admissibilidade para alcançar resultado contrário ao seu próprio fundamento, provocando o dispêndio desnecessário de energia e recursos, tanto das partes, quanto da estrutura Judiciária<sup>36</sup>.

- 
32. “O não atendimento a uma exigência expressamente prevista em lei não pode ser visto como razão a impedir o prosseguimento do debate recursal nos casos em que a finalidade associada ao requisito de admissibilidade já houver sido preenchida”. REICHEL, Luis Alberto. Sistemática recursal, direito ao processo justo e o novo Código de Processo Civil: os desafios deixados pelo legislador ao intérprete. Revista de Processo, v. 244. São Paulo: Revista dos Tribunais, jun, 2015, p. 15-30.
  33. Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VII: arts. 496 ao 538. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 9-11.
  34. ALVIM, Teresa Arruda. Os agravos no CPC de 2015. 5. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2021, p. 217.
  35. Ada Pellegrini Grinover e João Ferreira Braga entendem que o recurso contra decisão inexistente é admissível como uma “mitigação do princípio do interesse-necessidade, para atender ao resultado prático que também se poderia atingir por outras vias processuais”. Um estudo de teoria geral do processo: admissibilidade e mérito no julgamento dos recursos. Revista de Processo, v. 227. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan, 2014, p. 171-196.
  36. Eduardo Talamini e Felipe Sripes Wladeck sintetizam outros argumentos favoráveis à impugnação para reconhecimento de inexistência do ato: “(i) se a todo tempo e em qualquer via cabe o reconhecimento da inexistência jurídica da sentença, isso também deve ser feito no próprio recurso; (ii) a parte tem o interesse recursal inclusive para evitar o risco de, se não o fizer, ouvir depois que o defeito em questão não é caso de inexistência jurídica e precisaria ter sido oportunamente atacado por recurso; e (iii) o emprego do recurso é útil também para evitar maiores delongas e sacrifícios para a parte impugnada (p. ex., por que ela teria de deixar para alegar a inexistência apenas na fase de cumprimento, se pode fazê-lo desde já, impedindo futura constrição executiva de bens?)”. TALAMINI, Eduardo; WLADECK, Felipe Sripes. Comentário ao artigo 994. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). Comentários ao código de processo civil – volume 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017, p. 287-288.

A desconstrução dos dois exemplos mencionados por José Carlos Barbosa Moreira não exclui, porém, a necessidade enquanto elemento do interesse recursal. Já que há situações nas quais a utilização do recurso é realmente desnecessária, especialmente para aqueles que não são partes da demanda.

Pode-se pensar, por exemplo, no Ministério Público, enquanto *custos legis*. Como dito, o fato de ser dotado de legitimidade recursal, não o exime do preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade do recurso, sobretudo do interesse. Imagine-se hipótese na qual, em que pese a sentença prolatada ao arrepio do interesse público, o Ministério Público tenha, junto com a parte, elaborado um termo de ajustamento de conduta, no qual esta se compromete a não repetir a conduta lesiva, sob pena de determinadas sanções. No caso, faltará ao Ministério Público interesse recursal para impugnar a decisão e eventualmente buscar a proibição da prática, através de decisão judicial.

No tocante às partes, é preciso o exemplo dado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha do recurso interposto pelo réu contra a decisão que determina a expedição do mandado monitório<sup>37</sup>. Também correto o exemplo de Eduardo Arruda Alvim, ao tratar da desnecessidade do recurso contra a decisão do juízo *a quo* que admite recurso inadmissível. Isto porque basta que a matéria seja alegada em contrarrazões, uma vez que o órgão *ad quem* exercerá, necessariamente, novo juízo de admissibilidade<sup>38</sup>.

O fato é que, embora sua condição de protagonista na impugnação das decisões judiciais leve à raridade das hipóteses nas quais seu uso seja desnecessário, não se deve admitir recurso quando seja possível ao legitimado obter a proteção ou efeito pretendido por via mais simples e sem qualquer gravame<sup>39</sup>.

---

37. Curso de direito processual civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2024., p. 160.

38. Direito processual civil. 2. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 759. Renato Montans de Sá, sob os mesmos fundamentos, afirma igualmente irrecorrível decisão que julga a alegação de suspeição ou impedimento do juiz: Manual de direito processual civil. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.048.

39. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro, 1968, p. 80.

Diferente é a situação da perda superveniente da necessidade, sempre que, por algum motivo, o fundamento que deu ensejo à interposição do recurso deixe de existir. É o que ocorre quando se considera um recurso *prejudicado*.<sup>40</sup>

### 3.3. UTILIDADE

Como dito, a utilidade do recurso, em regra, vinha sendo tratada como sinônimo de sucumbência ou prejuízo. José Carlos Barbosa Moreira demonstrou que o critério não é suficiente, devendo-se voltar os olhos – em uma visão prospectiva – ao benefício prático a ser obtido com o recurso, ou seja, à melhora na situação do recorrente.

Em todo caso, apesar de reconhecidamente – e isto será demonstrado ao longo do trabalho – o critério da sucumbência não ser suficiente para abranger todas as hipóteses nas quais a parte estará dotada de interesse recursal<sup>41</sup>, ele é um ponto de partida. Um contexto que permite, de uma forma simples e sem grande esforço argumentativo ou cognitivo, identificar que parte pode recorrer.

40. "PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA EM ESTACIONAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 5.862/2011 (RJ) EM OUTRA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Na origem, trata-se de Representação por Inconstitucionalidade ajuizada contra a Lei Estadual 5.862/2011, do Estado do Rio de Janeiro, que pretendeu disciplinar a forma de cobrança para estacionamento de veículos automotores aos fornecedores de serviços que disponibilizem áreas próprias ou de terceiros ao consumidor. O Tribunal a quo extinguiu a ação sem julgamento do mérito, pronunciando-se a litispendência, diante da existência de outra, no mesmo sentido, ajuizada por outro legitimado. 2. Após o voto do Relator conhecendo parcialmente do Recurso Especial e, nesta parte, negando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo eminente Min. Og Fernandes, foram proferidos Votos-Vistas pelos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães. Ambos afastaram a incidência da Súmula 7/STJ, mas divergiram na conclusão - o Ministro Campbell negava provimento ao Recurso, e a Ministra Assusete dava-lhe provimento -, pelo que o Relator pediu vista regimental. 3. Neste ínterim, sobreveio notícia (fls. 967-970, e-STJ) de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente a Representação de Inconstitucionalidade n. 0000798-73.2011.8.19.0000, ajuizada pelo Sindicato das Atividades de Garagens, Estacionamentos e Serviços do Estado do Rio de Janeiro ("Sindicato"), declarando inconstitucional a Lei 5.862/2011, do Estado do Rio de Janeiro, objeto também deste recurso. Tal pronunciamento foi ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.075.411/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio), tendo transitado em julgado em 29.8.2018. 4. Por conseguinte, já se tendo declarada inconstitucional a Lei Estadual objeto da Representação de Inconstitucionalidade cujo acórdão extintivo é atacado neste Recurso Especial, tem-se que houve perda superveniente do interesse recursal, sendo o caso, portanto, de não conhecimento da irresignação. 5. Recurso prejudicado": REsp n. 1.517.836/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 19/11/2021.

41. Sobre as diferenças entre os conceitos de sucumbência e de interesse recursal, vide: RUSCIANO, Sílvia. Interesse ad impugnare (dir. proc. civ.) [aggiornamento-2010], in Digesto civ., Utet, Torino, 772.

Conclui-se, portanto, que nem sempre o recorrente será o sucumbente ou o sujeito que sofreu prejuízo com a decisão, mas, aquele que sucumbiu ou sofreu prejuízo será, pelo menos inicialmente, dotado de interesse recursal<sup>42-43</sup>. Nas palavras de Flávio Cheim Jorge, a sucumbência é sintoma da existência do interesse recursal<sup>44</sup>. Diz-se inicialmente porque em todo e qualquer caso, o recurso estará sujeito à aferição dos demais elementos, inclusive da própria utilidade. É possível imaginar situações nas quais, apesar da existência de sucumbência, que ela não seja suficiente para tornar o recurso útil e levar à sua admissibilidade. O raciocínio é o mesmo utilizado para aferição do interesse de agir que, independentemente da existência da lesão e da necessidade, impõe que o proveito a ser obtido pelo autor seja útil ao ponto de justificar a atuação do Estado<sup>45</sup>.

Devem ser inadmitidos, por exemplo, recursos interpostos contra condenações irrisórias e cujo equívoco da fundamentação não seja apto a provocar qualquer prejuízo prático para a parte, ou seja, que ela não obterá qualquer situação de vantagem a partir da sua interposição<sup>46-47</sup>. É o caso do recurso que afirma a nulidade de deter-

42. "O recurso será útil diante de uma decisão que: (i) piorar a situação processual ou material de determinado sujeito, (ii) negar-lhe melhora em sua situação ou, ainda, (iii) simplesmente produzir resultado que fique aquém, do ponto de vista prático, do que o sujeito podia esperar do pronunciamento judicial (MOREIRA, 2009, p. 300). Nessas hipóteses, o recurso poderá viabilizar situação mais proveitosa para o sujeito, com (i) o afastamento de um prejuízo por ele sofrido, (ii) a obtenção um ganho antes não atingido ou, então, (iii) a elevação do grau da vantagem prática já resultante da decisão proferida": TALAMINI, Eduardo. Interesse recursal. In: ARENHART, Sérgio Cruz; MITDIERO, Daniel. (Coord.). DOTTI, Rogéria. (Org.). O Processo civil entre a técnica processual e a tutela dos direitos: estudos em homenagem a Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
43. "Nesta ótica, a sucumbência representa um forte indício da existência do interesse recursal": RUSCIANO, Sílvia. Interesse ad impugnare (dir. proc. civ.) [atualizado-2010], in Digesto civ., Utet, Torino, 772. Tradução livre. Do original: "In quest'ottica, la soccombenza rappresenta un forte indizio della sussistenza dell'interesse ad impugnare".
44. JORGE, Flávio Cheim. *Apelação cível: teoria geral e admissibilidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 125.
45. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 142-143.
46. "A razão de ser do processo não consiste em proporcionar ocasião para o debate de teses, ainda que relevantes, do ponto-de-vista teórico, mas sem consequências concretas para a disciplina do caso levado à apreciação do juiz. Nem pode a atividade do aparelho judiciário do Estado servir de mero instrumento para a solução de questões acadêmicas. Por isso, não entra em linha de conta a veleidade, que alguma das partes tenha, de obter satisfação psicológica com o acolhimento in totum, pelo órgão ad quem, da argumentação utilizada na defesa do seu direito, se a decisão já assegura a este a tutela eficaz". MOREIRA, José Carlos Barbosa. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro, 1968, p. 76-77.
47. Alexandre Freitas Câmara apresenta outro exemplo de recurso inútil. O autor requer o julgamento antecipado da lide, porém, o juiz, entendendo ser necessário o prosseguimento da instrução,

minada prova, sem que esta tenha interferido no julgamento. Ou seja, ainda que reconhecida a nulidade, não haverá qualquer modificação no conteúdo da decisão, já que a prova não é útil à formação do convencimento do julgador<sup>48</sup>.

Também podem ser considerados inadmissíveis, por falta de interesse recursal, os recursos interpostos em prática de *venire contra factum proprium*, quando reste demonstrada conduta contraditória da parte, ainda que extraprocessual. Por exemplo, a hipótese de a União impugnar determinado benefício concedido a servidor na sentença, quando a própria administração reconhece a validade de tal benefício por ato administrativo. O tema foi objeto de julgamento pelo STJ no regime dos recursos repetitivos, tendo sido consignado pela Corte que “a União é carecedora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor”<sup>49</sup>.

---

determina a produção de prova oral. Irresignada, a parte interpõe agravo retido. Em suas palavras “não há qualquer utilidade em um recurso em que se pretende obter a imediata prolação da sentença e que só será apreciado quando do julgamento da apelação (ou seja, pede-se a imediata prolação de sentença em um recurso que só será apreciado depois da prolação da sentença...)”. Requisitos de admissibilidade dos recursos civis. In: Escritos de direito processual. Segunda série. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 84. Vinicius Lemos ressalta que, no que toca aos recursos aos Tribunais Superiores [sic] o interesse recursal não se resume à sucumbência. Em suas palavras, “O acesso à jurisdição superior nasce da necessidade de defesa do direito, teoricamente ofendido na demanda, proporcionando aos Tribunais Superiores a realizarem essa análise, para, se for o caso, julgarem a decisão prolatada em única ou última instância e, ainda que seja fora da órbita da interpretação jurídica, realizando a manutenção da jurisprudência e a aplicabilidade do direito de maneira eficaz e uniforme, garantindo uma igualdade para os jurisdicionados daquele processo, tanto quanto para os cidadãos de forma ampla”. Algumas novidades na tramitação dos recurso excepcionais no CPC/2015. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em [https://www.academia.edu/35369867/ALGUMAS\\_NOVIDADES\\_NA\\_TRAMITA%C3%87%C3%83O\\_DOS\\_RECURSOS\\_EXCEPCIONAIS\\_NO\\_CPC\\_2015\\_SOME\\_NEWS\\_ON\\_THE\\_PROCESSING\\_OF\\_EXCEPTIONAL\\_RESOURCES\\_AT\\_CPC\\_2015](https://www.academia.edu/35369867/ALGUMAS_NOVIDADES_NA_TRAMITA%C3%87%C3%83O_DOS_RECURSOS_EXCEPCIONAIS_NO_CPC_2015_SOME_NEWS_ON_THE_PROCESSING_OF_EXCEPTIONAL_RESOURCES_AT_CPC_2015). Acesso em 30.03.2024. Embora, aparentemente, a acepção de interesse recursal do autor seja diferente da do presente trabalho, adere-se às suas conclusões, com a ressalva de que tais funções dos referidos recursos são garantidas pelos requisitos de cabimento, previstos de forma expressa pela Constituição Federal. Não há, aqui, campo para subjetividade no que toca à admissibilidade do recurso, sob tais fundamentos.

48. GRADI, Marco. Vizi in procedendo e ingiustizia della decisione. In: Studi in onore di Carmine Punzi. Volume terzo. Diritto processuale. Impugnazione. Torino: G. Giappichelli Editore, 2008, p. 85.
49. REsp 1270439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013.

O exemplo deixa claro ser realmente tênue a linha que separa o interesse recursal da exigência de atuar de acordo com a boa-fé objetiva, o que foi objeto de estudo próprio.<sup>50</sup>

### 3.3.1. *Sucumbência*

É importante ressaltar que o termo sucumbência contém, em direito processual, dois enfoques marcantes. O principal está relacionado com a responsabilidade da parte pelo uso da máquina judiciária. Aquele que der causa ao uso do aparato público arcará com os ônus decorrentes de sua sucumbência, que compreenderão as custas e despesas judiciais, além dos honorários advocatícios. A sucumbência também pode ser tratada como a situação apta a fazer surgir o direito ao recurso para a parte<sup>51</sup>. É este contorno, como elemento do interesse recursal-utilidade, que é relevante para o presente trabalho.

A chamada sucumbência formal, especialmente na doutrina italiana<sup>52</sup>, sempre foi considerada um requisito para impugnação<sup>53</sup> e identificada majoritariamente como a diferença entre aquilo que é buscado quando do exercício do direito de ação e o resultado entregue pelo Estado<sup>54</sup>. A sucumbência surgiria, portanto, para a doutrina

50. UZEDA, Carolina. Boa-fé processual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

51. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda fala em princípio da lesividade da resolução, consubstanciado no prejuízo sofrido em decorrência da decisão, “ainda que se trate de lesividade por se não ter concedido tudo o que se pediu fosse reconhecido pela instância do recurso”: Comentários ao Código de Processo Civil, tomo VII: arts. 496 ao 538. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 8.

52. Liebman, embora tenha afirmado que a sucumbência se verifica a partir do efeito prático, ao exemplificar seu entendimento, tratou exclusivamente da sucumbência parcial que, a bem da verdade, implica discordância entre o pedido e o resultado: LIEBMAN, Enrico Tullio. *Appunti sulle impugnazioni*. Milano: Cisalpino-Goliardica, 1961, p. 13-14. Sobre o tema, vide: SALVANESCHI, Laura. *L'interesse ad impugnare*. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1990, p. 34-46.

53. “O nosso Código, certamente influenciado por essa corrente, acabou por prever no art. 996, *caput*, expressão que indica o acolhimento da sucumbência nesses exatos termos. Ao mencionar “parte vencida”, o Código de Processo Civil pode conduzir à conclusão, numa primeira e superficial análise, de que o interesse em recorrer estaria ligado diretamente ao fato da parte ter sucumbido formalmente. Isto é, seria uma apuração entre aquilo que as partes teriam pedido e aquilo que foi efetivamente concedido pela sentença”. JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 139.

54. “O autor que perde a demanda, sucumbe porque jamais tivera o direito (pretensão) que imaginara ter; assim como o réu sucumbente resistira a ação do autor, sem nunca ter o direito alegado na contestação”: SILVA, Ovídio A. Baptista. *Tempo do processo e regulação da sucumbência*. *Revista Dialética de Direito Processual*. Outubro-2003. Vol. 7, p. 69.